

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0804143-62.2023.8.12.0008

Requerente: Silveira & Bicudo Supermercado Ltda – Supermercado Santa Clara Lojas 01,02,03,04,05,06 – Em Recuperação Judicial

assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Processo em 05/06/2024 às 20:17, sob o número WCRB24070203095, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 05/06/2024 às 20:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0804143-62.2023.8.12.0008 e o código 1xS83nud.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS

Processo nº: 0804143-62.2023.8.12.0008

Recuperação Judicial

Requerentes: Silveira & Bicudo Supermercado Ltda – Supermercado Santa Clara Lojas 01,02,03,04,05,06 – Em Recuperação Judicial

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, alínea “h” da LEI 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo conteúdo abrange a verificação da legalidade das cláusulas previstas no PRJ, bem como do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 53, e incisos, da LREF, sem, contudo, adentrar na análise da viabilidade econômica da Recuperanda, a qual compete à deliberação do concurso de credores.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560



CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4/5
HISTÓRICO PROCESSUAL	6
REQUISITOS LEGAIS	7/8
DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	9
DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES	
• Classe Trabalhista	10
• Classe Garantia Real	11/12
• Classe Quirografária	13/14
• Classe ME/EPP	15/16
PASSIVO TRIBUTÁRIO	17/18
DISPOSIÇÕES GERAIS	19/24
DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LREF	25/26
DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	27/28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29

Considerações Iniciais

Em atendimento ao artigo 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/05 ("LREF"), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") acostado às fls. 1345/1377 pela Recuperanda.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 26/10/2023 pela proponente Silveira & Bicudo Supermercado Ltda – Supermercado Santa Clara Lojas 01,02,03,04,05,06, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS, sob o n.º 0804143-62.2023.8.12.0008, cujo processamento foi deferido em 14/03/2024 (fls.1079/1087), sendo a decisão publicada no dia 19/03/2024 (fls.1101/1104), nomeando-se como Administradora Judicial a CURY Administradora Judicial Ltda, representada por José Eduardo Chemin Cury, inscrito na OAB/MS n.º 9.560, conforme Termo de Compromisso juntado à fl. 1106.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em 20/05/2024 (fls. 1345/1377), em atenção ao artigo 53 da LREF.

Deve ser consignado que muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe à Recuperanda apresentar de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas, além de instruí-lo com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar sua exequibilidade para deliberar a seu respeito de maneira consciente.

Outrossim, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na LREF, especificamente no art. 22, inciso II, alínea “h” incluiu como função do Administrador Judicial apresentar “(...) relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei (...)”.

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRD carreado aos autos pela Recuperanda, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhado a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo a qual não compete emitir opiniões, mas tão somente uma análise de legalidade e conformidade às premissas estabelecidas na Lei 11.101/05 (LREF).



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 05/06/2024 às 20:07, sob o número WCRB24070203095 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SA/JAT, em 05/06/2024 às 20:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0804143-62.2023.8.12.0008 e o código 1xS83nud.

Histórico Processual

Abaixo elencamos as principais movimentações processuais atinentes à Recuperação Judicial da Silveira & Bicudo Supermercado Ltda – Rede de Supermercados Santa Clara - Lojas 01,02,03,04,05,06.

Data	Fls.	Evento	Lei 11.101/05
26/10/2023	1/07 8/22	Pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente	art. 20-B, IV
27/10/2023	188/191	Decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente determinando a suspensão antecipada de todas as cobranças bancárias e a suspensão das ações ou execuções contra a requerente.	art. 20-B, § 1º
25/11/2023	236/255	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	-
07/12/2023	691/693	Nomeação do AJ e determinação para realização de Constatação Prévia	-
25/01/2024	740/768	Constatação Prévia	-
14/03/2024	1079/1087	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial	art. 52
18/03/2024	1101/1104	Publicação do deferimento no D.J.E	-
10/04/2024	1140/1146	Publicação do Edital de credores pelas devedoras	art. 52, §1º
29/05/2024	-	Fim do prazo para apresentação das habilitações e divergências ao AJ	art. 7º, §1º
20/05/2024	1345/1377	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	art. 53

Requisitos Legais

| Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

| Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, que ocorreu no dia 19/03/2024 (fls. 1101/1104), foi devidamente atendido pela Recuperanda, eis que protocolado PRJ no dia 20/05/2024.
- **Meios de recuperação a serem adotados (art. 53, I):** Como meio de recuperação, a Recuperanda prevê a possibilidade de: i) Aumento de Capital - Novos Recursos; ii) Reestruturação dos Créditos Concurais; iii) Alienação e Oneração de Bens; iv) Incremento de Novos Recursos financeiros; v) Adoção de Novos Modelos logísticos; vi) Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros.
- **Demonstração da Viabilidade Econômica (art. 53, II):** O Laudo Econômico-Financeiro foi apresentado às fls. 1380/1390, cujo objetivo central é demonstrar a efetiva capacidade operacional da Recuperanda em alcançar os objetivos previstos ao longo do tempo futuro projetado e planejado, levando em consideração as premissas adotadas no PRJ apresentado.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** Não foi localizado nos autos o laudo de avaliação dos bens e ativos da recuperanda.

- **Prazo para Pagamento de Créditos Trabalhistas (classe I) (art. 54):** O plano prevê que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido serão pagos em 30 dias, a contar da data de homologação, até o limite de 5 salários mínimos por credor. No mais, traz previsão de que os créditos que não se encaixarem na condição anteriormente narrada, sofrerão um deságio de 50% (cinquenta por cento), sendo o saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) pago em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira parcela vencimento no dia 15 subsequente ao trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.
- **Condição de Pagamento aos demais credores:** A forma de pagamento dos demais credores, com: i) Créditos Garantia Real; ii) Créditos Quirografários; iii) Créditos ME e EPP; por necessitar uma análise mais aprofundada, serão delineadas de forma específica e pormenorizada, nos tópicos adiante.

Descrição dos Meios de Recuperação (Art. 53, I, da LREF)

fls. 1399

Além de prever a reestruturação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, com aplicação de descontos, carência e parcelamento, a Recuperanda prevê a faculdade de promover o aumento de capital por meio de novos recursos, a reestruturação dos créditos concursais, alienação e oneração de bens do ativo não circulante, bem como de outros bens, moveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos Credores, em observância aos arts. 60, 66, 141, II e 142, da LREF.

A recuperanda, às fls. 1359/1360, no tópico denominado por 'MEIOS PARA VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL', deixou de fazer referência aos bens que tratou no item "c", [razão pela qual entende esta AJ pela necessidade da intimação para que apresente nos autos tais ativos, para o conhecimento das partes.](#)

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Trabalhista

fls. 1406

A Recuperanda propõe o pagamento aos credores habilitados na Classe Trabalhista (Classe I) da seguinte maneira:

a) Créditos Trabalhistas (Classe I):

- Para o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ serão pagos até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por credo trabalhista, vencidos nos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da RJ, na forma do Art. 54,§1º, LREF.

| Referida previsão se amolda à exata previsão do art. 151 da LREF.

- Os demais créditos, que não se amoldem a previsão supra, serão pagos em até 12 (doze) meses após a data do trânsito em julgado de homologação do PRJ, tendo a primeira parcela o vencimento no dia 15, sofrerão um deságio de 50% (cinquenta por cento), limitados á R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por credor trabalhista.

Em ambos os casos, incidirá correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acrescidos de juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ. Salienta-se que a atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com o principal.

| Nota-se que o marco temporal que inicia a contagem dos prazos estabelecidos no PRJ para hipótese em tela, conta-se do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Garantia Real

fls. 140

A Recuperanda propõe o pagamento aos credores habilitados na Classe Garantia Real (Classe II) da seguinte forma:

b) Créditos com Garantia Real (Classe II):

• **Os Credores Garantia Real que expressamente aderirem e estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar** deverão manifestar o seu interesse dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital do Art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, sendo possível também aderi-la durante a AGC:

- **Deságio:** 60%;
- **Saldo Remanescente:** 40%;
- **Carência:** 24 meses a contar do trânsito em julgado da homologação do plano;
- **Forma de pagamento:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas (após o escoamento do prazo de carência);
- **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.

| A título argumentativo aos credores, observa-se que os créditos com Garantia Real serão quitados em 10 anos, considerando 2 anos de carência e, posteriormente, quitação das 120 parcelas mensais e sucessivas, corresponde à 40% do crédito habilitado no QGC, além dos encargos previstos para correção.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Garantia Real

fls. 1402

b) Créditos com Garantia Real (Classe II):

- **Credores com "Garantia Real Comuns" que NÃO manifestarem expressamente e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar e/ou Credores Retardatários, serão pagos da seguinte maneira:**

- **Deságio:** 80%;
- **Saldo Remanescente:** 20%;
- **Carência:** 24 meses a contar do trânsito em julgado da homologação do plano;
- **Forma de pagamento:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas (após o escoamento do prazo de carência);
- **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.

| A título argumentativo aos credores, observa-se que os créditos com Garantia Real serão quitados em 10 anos, considerando 2 anos de carência e, posteriormente, quitação das 120 parcelas mensais e sucessivas, corresponde à 20% do crédito habilitado no QGC, acrescido dos encargos previstos para correção do débito.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária

Na Classe Quirografária (Classe III), propõe a devedora a seguinte forma de quitação da dívida:

c) Créditos Quirografários (Classe III):

- **Credores Quirografários que expressamente aderirem e estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar** deverão manifestar o seu interesse dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital do Art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, sendo possível também aderi-la durante a AGC:

- **Deságio:** 60%;
- **Saldo Remanescente:** 40%;
- **Carência:** 24 meses a contar do trânsito em julgado da data de homologação do plano;
- **Forma de pagamento:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas (após o escoamento do prazo de carência);
- **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.

| Por si só, a auxiliar do juízo não verifica qualquer ilegalidade ou ofensa ao princípio da *par condicio creditorum* visto que, em se tratando de opções propostas aos credores, compete a cada um, nos limites de suas faculdades optar por uma ou outra alternativa.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária

fls. 140

c) Créditos Quirografários (Classe III):

- **Credor Quirografário que NÃO manifeste expressa e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar:**

- **Deságio:** 85%;
- **Saldo Remanescente:** 15%;
- **Carência:** 24 meses a contar do trânsito em julgado da homologação do plano;
- **Forma de pagamento:** 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas (após o escoamento do prazo de carência);
- **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.

c) Créditos Quirografários (Classe III):

- **Credores Quirografário Fornecedor/Parceiro:**

- **Deságio:** 50%;
- **Saldo Remanescente:** 50%;
- **Carência:** 24 meses a contar do trânsito em julgado da data de homologação do plano;
- **Forma de pagamento:** 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas (após o escoamento do prazo de carência);
- **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe ME/EPP

fls. 1405

A Recuperanda propõe o pagamento aos credores habilitados na Classe ME/EPP da seguinte maneira:

d) Créditos ME e EPP (Classe IV):

• **Credores ME/EPP que expressamente aderirem e estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar:** deverão manifestar o seu interesse dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital do Art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, sendo possível também aderi-la durante a AGC:

- **Deságio:** 50%;
- **Saldo Remanescente:** 50%;
- **Carência:** 24 meses a contar do trânsito em julgado da data de homologação do plano;
- **Forma de pagamento:** 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas (após o escoamento do prazo de carência);
- **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe ME/EPP

- **Credores ME/EPP que NÃO aderirem e estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar:**
 - **Deságio:** 70%;
 - **Saldo Remanescente:** 30%;
 - **Carência:** 24 meses a contar do trânsito em julgado da data de homologação do plano;
 - **Forma de pagamento:** 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas (após o escoamento do prazo de carência);
 - **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano.

Pela análise do Plano de Recuperação Judicial não se pôde observar qualquer previsão quanto a quitação do passivo extraconcursal, oriundo de débitos fiscais.

Inobstante isso, é cediço que os entes fiscais costumeiramente exigem a apresentação de CND como condição para conceder a recuperação judicial, por força do art. 57 da Lei 11.101/05. Em que pese referido dispositivo seja motivo de amplo debate desde do início da vigência da LREF, em razão do conflito de princípios, em especial o da preservação da empresa.

Contudo, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, o E. STJ tem se posicionado com o entendimento de que havendo programa de parcelamento tributário implementado, torna-se indispensável a apresentação das certidões negativas de débito tributário – ou certidões positivas com efeito de negativas – para o deferimento da recuperação judicial.

Não obstante, ressalta-se que essa exigência legal somente deve ocorrer (i) após a aprovação do PRJ pelos credores, e homologação pelo juízo, com a concessão da RJ, e, desde que, (ii) haja Lei específica do ente federativo com programa de parcelamento tributário adotado, como é o caso da Fazenda Pública Federal, que possui a Lei n. 13.988/2020, bem como a Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 14.112/2020.

Em relação aos tributos estaduais e municipais, deve-se atentar a existência ou não de normas editadas nos respectivos âmbitos, capazes de proporcionar aos devedores medidas que tornem plausíveis o adimplemento fiscal, conciliando com o princípio da preservação da empresa.

Consigna-se que no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, existe a possibilidade de parcelamento tributário de ICMS em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, em decorrência do Decreto Estadual n. 15.571/2020.

Contudo, fazendo uma análise mais pormenorizada da legislação estadual, verifica-se que as condições ofertadas são muito menos benéficas do que aquelas previstas na norma federal, que permite o parcelamento do débito fiscal em até 120 prestações mensais e sucessivas (art. 10-C, I, da Lei 10.522/2002), inclusive com a possibilidade de desconto de até 70% (art. 10-C, II, daquela legislação federal).

Já o Decreto Estadual n. 15.571/2020, conforme afirmado alhures, prevê apenas o parcelamento em até 60 parcelas, sem qualquer desconto, não podendo se afirmar que existe no âmbito estadual um programa adequado para o tratamento do endividamento tributário das empresas em crise, capaz de auxiliá-las na regularização fiscal, soerguimento e preservação dos objetivos estabelecidos pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

Disposições Gerais

O Plano prevê disposições comuns relacionadas ao pagamento dos credores, independentemente da classe:

a) Data de Vencimento das Parcelas: todos os prazos de vencimento de parcelas previstas no Plano terão como base de início a DATA DE HOMOLOGAÇÃO.

| Conforme ponderado anteriormente, o marco inicial de contagem dos prazos observará o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

b) Meios de Pagamento: Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos preferencialmente por meio de PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED) à conta bancária do respectivo Credor.

c) Conta Bancária dos Credores: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento, a ser informada mediante envio de e-mail (Banco, Agência, Conta, Titularidade e CPF/CNPJ, e ainda, poderão ser recebidos os valores em dinheiro, diretamente na sede da recuperanda, valido constar que, tal opção devera ser feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da Decisão que homologar o Plano no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul

| O plano estabelece qualquer comunicação feita pelos credores, inclusive quanto a eleição da forma de pagamento e informações bancárias, devem ser realizadas através do endereço eletrônico gustavofutagami@gmail.com

| Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

d) Datas de Pagamento: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

O plano, prevê, ainda, que todos os prazos previstos deverão ser considerados de acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia será incluído. Destaca, também, que todos os prazos referidos no PRJ, cujo termo final seja em um dia que não seja dia útil, deverá ser considerado como imediatamente prorrogados para o dia útil subsequente.

É estabelecido os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e, posteriormente, homologado pelo juízo recuperacional:

a) Vinculação do Plano: As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, os Credores Concursais/Adquirentes, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua Homologação Judicial.

b) Novação: Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos Concursais serão novados, conforme o disposto no art. 61 da LREF, sendo pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, correções, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis as Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Cancelando-se todos os avais prestados pelos sócios, levantando-se todas as garantias ofertadas anteriormente. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas a Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

c) Quitação: Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

d) Ratificação de Atos: A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LREF.

|Extrai-se desta cláusula, que o PRJ, caso aprovado, implicará na concordância das partes, que estarão autorizando/ratificando todos os atos necessários para sua implementação, tais como, conforme exposto, autorização para promover alienação de bens do ativo não circulante (art. 66), a validade dos atos praticados durante a recuperação judicial (art. 74) e nenhum dos atos que tenham sido previstos e realizados na forma definida do PRJ serão considerados ineficazes ou revogados (art. 131 c/c art. 129).

e) Protestos: A aprovação do Plano implicará: (i) a suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

f) Extinção das Ações: Com a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constringências existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

Por fim, disposições gerais acerca do PRJ:

a) Anuência dos credores: Os Credores Concursais tem plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos.

b) Pagamento Máximo: Os Credores Concursais não receberão das Recuperadas, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem a quantia máxima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por credor nas classes Quirografia, Garantia Real e ME/EPP, entretanto, tal limitação será de R\$ 30.000,00 aos credores da Classe Trabalhista

c) Divisibilidade das Disposições do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

d) Renúncia e Manutenção de Direitos: A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação as demais obrigações aqui estipuladas.

e) Impostos e Medidas Adicionais: Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

f) Comunicação: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Recuperando requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

g) Eleição de Foro: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ, em trâmite perante 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS.

Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 1417

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
I	Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra a Recuperanda por crime cometido em recuperação judicial.
II	Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	Até o momento não foram identificados indícios de crimes previsto na LREF.
III	Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.
IV	Houver praticado qualquer das seguintes condutas:	-
a)	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	Até o momento, não houve constatação de tal prática.
b)	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.
c)	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	Até o momento, não foi verificada tais práticas.

Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 1416

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
d)	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	Não foi constatado até o momento ocorrência das referidas práticas.
V	Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	Até o presente momento, não houve ocorrência dessa hipótese legal.
VI	Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	Não há tal previsão no PRJ.

Do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro

fls. 1417

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pela Recuperanda (fls. 1380/1390), através de informações gerenciais disponibilizada pela companhia e tratadas com a finalidade de projetar o resultado econômico e o fluxo de caixa para o período do próximo 1 ano (até o ano de 2025), contemplando os desembolsos para pagamento de passivos de acordo com a proposta apresentada aos credores no Plano de Recuperação Judicial.

Para o desenvolvimento do laudo foram utilizadas as informações pertinentes baseadas em relatórios, entrevistas e demonstrativos tais como: demonstrativos de Resultados, Fluxos de Caixa Realizados, Livros Fiscais, Balanço Patrimonial e controles internos de exercícios passados, pesquisas de mercado.

O objetivo do laudo é mensurar a viabilidade de cumprimento das condições propostas pela Recuperanda, analisando os dados contábeis-financeiros da empresa, e com os quais apresentam-se as projeções de fluxo de caixa.

Importante ressaltar que o laudo em apreço serve como embasamento para o PRJ, fornecendo informações, tais como aquelas relativas ao fluxo de caixa e demonstração de resultados, para a tomada de decisões estratégicas e o desenvolvimento de medidas que visem o soerguimento da Recuperanda.

| Pontua-se que cabe ao concurso de credores a deliberação sobre a efetiva viabilidade da Recuperanda, quando do momento de votação do plano, visto que a Assembleia Geral de Credores detém soberania para decidir se aprova ou não o PRJ proposto pela Recuperanda.

Desse modo, não compete à AJ, nem mesmo ao d. juízo, se posicionar quanto à viabilidade econômico-financeira da Recuperanda ou de seu Plano, cabendo tão somente analisar a legalidade das cláusulas previstas, munindo de informações suficientes as partes envolvidas, reduzindo-se a assimetria informacional.

Considerações Finais

Desta feita, com base na análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como dos laudos anexos, a AJ apresentou suas ponderações, a fim de que as partes, credores e Recuperanda, atentem-se para as legalidades das cláusulas.

Sem mais, concluímos o presente Relatório de Análise do PRJ, declinando votos de estima e elevada consideração a este d. juízo, certo ainda de que, estamos à disposição para prestar outros esclarecimentos, caso necessário.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560



(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site